

**LEI Nº 1.345 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE DE CONCHAL”**

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Meio Ambiente da cidade de Conchal, que passa a denominar-se CONDEMA.

**Parágrafo Único** – O Conselho terá representação paritária de membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, terá como atribuições :

**I** – Indicar e propor ao Poder Executivo as diretrizes que regulamentarão o Código Ambiental de Conchal.

**II** – Opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental na rede formal de ensino e fora dela, dando igualmente apoio às iniciativas da comunidade e as campanhas nos meios de comunicação ou em outros instrumentos de divulgação;

**III** – Fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação de impacto ambiental local e de vizinhança, para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente natural e cultural, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias;

**IV** – Deliberar, supletivamente, sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando, ou venham a causar danos ao Meio Ambiente ou que desrespeitem a Legislação Ambiental em vigor;

**V** – Incentivar a implantação, regulamentação, formas de gestão e a manutenção de Reservas, Parques, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação, dentro de sua extensão territorial;

**VI** – Zelar, no âmbito de sua competência, pela manutenção das áreas de interesse ambiental, sob a tutela Estadual e Federal;

**VII** – Indicar e propor ao Poder Executivo a declaração de áreas de Especial Interesse Ambiental para o município, e programas de recuperação ambiental;

**VIII** – Fixar diretrizes para a criação de um Fundo Municipal de Conservação Ambiental;

**IX** – Cadastrar entidades ambientalistas e indicar aquelas aptas para propor o credenciamento, junto à Prefeitura Municipal, de voluntários para atividades de apoio a fiscalização ambiental;

**X** – Fixar normas junto ao Poder Executivo, referentes a padrões ambientais para o município;

**XI** – Desenvolver instância de negociações entre partes interessadas, para a mediação e elaboração de propostas de solução de conflitos envolvendo o Meio Ambiente;

**XII** – Promover, supletivamente, a realização de Audiências Públicas;

**XIII** – Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, à Indústria, ao Comércio, à Agropecuária e à Comunidade;

**XIV** – Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de Saneamento Básico, Poluição das Águas, do Ar e do Solo, combate a Vetores e proteção da Fauna e Flora;

**XV** – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição, será constituído de dez membros efetivos, com direito a voto e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes critérios :

**I** – Cinco membros dos Órgãos do Poder Público Municipal, cujo trabalho seja relacionado à gestão ambiental da cidade, entre os quais se incluem, representantes das áreas de Planejamento, Saúde, Educação, Agricultura e Água e Esgotos;

**II** – Cinco membros da Sociedade Civil, cujo trabalho também seja relacionado à gestão ambiental da cidade, entre os quais se incluem, representantes de Entidades de Defesa e Proteção do Meio Ambiente, Cooperativas, Associações Empresariais, Entidades Comunitárias, Entidades Sindicais, e demais entidades privadas;

**III** – Dois convidados de órgãos Estaduais e/ou Federais, que atuem no município.

**Parágrafo Único** – Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, a convite do Presidente do Conselho, técnicos, especialistas e representantes de Órgãos Públicos ou de Entidades da Sociedade Civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho.

**Art. 4º** - O Conselho poderá criar Comissões Temáticas e Câmaras Técnicas ou Setoriais, sem ônus para o município, subsidiá-lo em assuntos de natureza técnica ou específica.

**Art. 5º** - O mandato dos membros do Conselho terá caráter relevante, não acarretando ônus para o município.

**Art. 6º** - Presidirá o Conselho o Assessor de Planejamento, que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do Conselho, eleito dentre os membros, com mandato coincidente com o do Conselho, observando o disposto no Art. 3º.

**Art. 7º** - As Assessorias Municipais, Diretorias e demais Órgãos do Poder Executivo, assim como as entidades de administração pública descentralizada, prestarão ao Conselho o apoio administrativo, institucional, material e técnico que se fizer necessário.

**Art. 8º** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada sessenta dias, convocado por seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante Edital, na forma da Lei, e por correspondência registrada.

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, nas seguintes situações :

**I** – Por decisão de seu Presidente;

**II** – Por deliberação de reunião anterior;

**III** – Por requerimento de um terço de seus membros.

**Parágrafo Único** – Em qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, a convocação será feita pelo Presidente, com antecedência de três dias úteis, por escrito, com menção à pauta da reunião.

**Art. 10** – O Conselho reunir-se-á, com a presença de metade mais um de seus integrantes e deliberará, na forma do Art. 2º, pela maioria simples dos presentes.

**Art. 11** – As deliberações do Conselho serão publicadas na forma de praxe da publicação dos atos oficiais no município.

**Parágrafo Único** – Caberá recursos das decisões do Conselho ao Presidente do CONDEMA, que, se acolhê-lo, encaminhará o assunto para reexame em caráter definitivo, na forma regimental.

**Art. 12** – Ao Conselho incumbirá a elaboração e a publicação de um relatório anual sobre atividades do qual será publicado na forma de praxe da publicação dos atos oficiais no município.

**Art. 13** – O Conselho deverá ser instalado, no máximo, em noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 14** – Uma vez constituído, caberá ao Conselho formular proposta de regimento interno que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo, substituições, responsabilidades dos Conselheiros e perda dos mandatos.

**Parágrafo Único** – O regimento interno do Conselho será aprovado até noventa dias após sua instalação pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros e só poderá ser modificado, nas mesmas condições, em sessão especialmente convocada para tal.

**Art. 15** – Os Órgãos da Administração Municipal, em suas deliberações, atenderão às diretrizes gerais determinadas pelo Conselho.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, EM 09 DE SETEMBRO DE 2003.

**ADRIANA SAYURI YAMAMAMOTO**  
Assessora de Planejamento

**VALDECI APARECIDO LOURENÇO**  
Prefeito Municipal

*Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.*

**ANDRÉ CALEFFI**  
Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais



